



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n° 10830.000594/2005-52
Recurso n° 149.798 Voluntário
Matéria CSLL
Acórdão n° 103-23.404
Sessão de 06 de março de 2008
Recorrente ROBERTO BOSCH LTDA
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Exercício: 2001

Ementa: CSLL. COMPENSAÇÃO DE BASES NEGATIVAS. INCORPORAÇÃO. Conforme expressa disposição legal (Medida Provisória n. 1858-6, de 1999, sucedida pela Medida Provisória n. 2.158-25, de 2001), a pessoa jurídica sucessora por incorporação não poderá compensar bases negativas apuradas pela empresa incorporada. Recurso voluntário não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROBERTO BOSCH LTDA

ACORDAM os membros da TERCEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LUCIANO DE OLIVEIRA VALENÇA

Presidente

ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO

Relator

FORMALIZADO EM: 18 ABR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Alexandre Barbosa Jaguaribe, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes e Leonardo Lobo de Almeida (suplente convocado). Ausente por motivo justificado o Conselheiro Paulo Jacinto do Nascimento.

Handwritten signature and initials in black ink, consisting of a large loop and a smaller mark to the right.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por ROBERTO BOSCH LTDA. em face de acórdão proferido pela 1ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE CAMPINAS/SP, assim ementado:

“Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Data do fato gerador: 31/12/2000

Ementa: COMPENSAÇÃO DE BASE NEGATIVA. INCORPORAÇÃO. Inexiste previsão legal para que a sucessora, por incorporação, compense a base de cálculo negativa apurada pela sucedida.

Assunto: Normas de Administração Tributária

Data do fato gerador: 31/12/2000

Ementa: ARGÜIÇÃO DE ILEGALIDADE / INCONSTITUCIONALIDADE. A apreciação de ilegalidade e inconstitucionalidade da legislação tributária não é de competência da autoridade administrativa, sendo exclusiva do Poder Judiciário.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 31/12/2000

Ementa: JUROS DE MORA. TAXA SELIC. Nos termos da legislação em vigor, os juros serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

Lançamento procedente.

A imposição fiscal e a impugnação da Recorrente foram assim relatadas pela DRJ recorrida, *verbis*:

“1. Trata o presente processo do Auto de Infração de fls. 110/113, relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), formalizando o crédito tributário no valor total de R\$ 45.725,24, com exigência da contribuição, multa de ofício de 75% e juros de mora calculados até 31/01/2005, em decorrência de “Compensação Indevida de Base de Cálculo Negativa de Períodos Anteriores”, infração assim descrita às fls. 111:

“O presente Auto de Infração originou-se da revisão interna da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ/2001, ano-calendário de 2000, ND: 1215313 (retificadora), de acordo com o art. 835 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99 (RIR/99).

Na revisão da declaração acima citada, foi constatada a seguinte irregularidade: “compensação a maior de base de cálculo negativa da CSLL do ano de 2000, no montante de R\$ 207.243,94, tendo em vista a



inexistência de saldo compensável, conforme “Demonstrativo da Base de Cálculo Negativa da CSLL” (SAPLI – 1992 à 2000) que segue, em anexo, devidamente atualizado pelas alterações promovidas “de ofício”.

Regularmente intimado o contribuinte alegou, através da correspondência recebida em 24/12/04, que a empresa aprovou, em 30/01/1998, a incorporação de sua controlada Robert Bosch Máquinas de Embalagens Ltda.”, conforme documentos societários registrados na Junta Comercial competente, recendo a título universal a totalidade dos bens, direitos e obrigações do acervo patrimonial da incorporada, para assim dar prosseguimento às atividades operacionais desenvolvidas, sem qualquer solução de continuidade. Neste sentido, alega que, a incorporação de uma sociedade determina que a sociedade incorporadora assume, integralmente, os direitos e obrigações, da incorporada, inclusive no que se refere ao patrimônio, que é vertido para a primeira, pelo princípio da universalidade e segue citando os artigos 227 da Lei nº 6.404/76, 132 e 133 do CTN, com redação determinada pela Lei nº 5.172 de 25/10/1966 e Pareceres Normativos CST. Isto posto, conclui que a intimada “Robert Bosch Ltda” passou a ser detentora da universalidade de bens, direitos e obrigações da controlada então incorporada, incluído o direito de compensação de base de cálculo negativa da CSLL, acumulada em períodos anteriores pela sucedida, nos termos do disposto no art. 509 do atual Regulamento do Imposto de Renda, com redação dada pelo Decreto nº 3000/99 e legislação correlata.

Tendo em vista os esclarecimentos prestados pelo contribuinte, acima sintetizados, cabe observar o que dispõe a legislação de regência:

I – Artigo 509 do RIR/99

II – Artigo 514 do RIR/99 ...

III – Artigo 44 da Lei 8.383/91: ...

*IV – Artigo 20 da MP 1.858/99 (art. 22 da MP 2.158-35 de 26/08/01):
...*

Cabe observar, ainda, que o contribuinte sofreu autuações, versando sobre a mesma matéria, relativamente aos anos-calendário de 1997, 1998 e 1999, formalizadas através dos processos administrativos nº 10830.010785/2002-80 e nº 10830.009065/2003-52, que se encontram no Conselho de Contribuinte para apreciação dos Recursos Impetrados.

(...).”

2. Cientificada da autuação por via postal em 16/02/2005, conforme fls. 124, a contribuinte apresentou, por intermédio de seus advogados, em 17/03/2005, a impugnação de fls. 138/145, acompanhada dos documentos de fls. 146/191, com as razões de defesa a seguir sintetizadas:

2.1. Expõe que os autos de infração objeto dos processos administrativos 10830.010785/2002-80 e 10830.009065/2003-52

versam exatamente sobre a mesma matéria da autuação ora combatida, a qual entende deva ser cancelada pelos mesmos argumentos já desenvolvidos pela impugnante nos autos daqueles processos, os quais alega reprisar sucintamente.

2.2. Aborda o conceito de incorporação contido no artigo 227 da Lei 6.404/76, cita doutrina e reporta-se a regras sobre responsabilidade tributária dos sucessores, contidas nos artigos 132 e 133 do Código Tributário Nacional, defendendo que, se a universalidade da sucessão é reconhecida em relação à responsabilidade tributária, mesmo tratamento deve ser concedido ao aproveitamento da base negativa da CSL, sob pena de violação do princípio da igualdade.

2.3. Entende que o Fisco sempre reconheceu a sucessão universal de direitos e obrigações da sociedade incorporada pela incorporadora, fazendo referência aos Pareceres Normativos CST n.ºs 371/71 e 20/82.

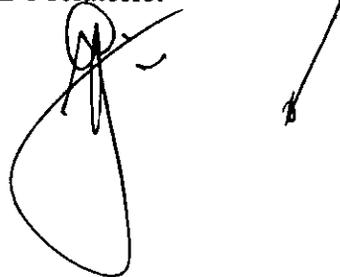
2.4. Na seqüência, sustenta a ilegalidade da utilização da taxa SELIC para cálculo dos juros de mora e entende que os argumentos de inconstitucionalidade suscitados devem ser apreciados.

2.5. Finaliza requerendo o cancelamento do Auto de Infração ou, subsidiariamente, o afastamento da exigência de juros calculados com base na taxa SELIC e que as intimações sejam encaminhadas aos procuradores, bem como à impugnante."

O acórdão recorrido considerou insubsistente a impugnação e procedente o lançamento, pelas razões sintetizadas na ementa acima transcrita.

Em sede de recurso voluntário, a Recorrente reitera os argumentos por ela apresentados em sede de impugnação, em especial no que se refere à alegada legitimidade de aproveitamento das bases negativas de CSLL apuradas pela empresa por ela incorporada, ante a sucessão universal de todos os direitos e obrigações verificada na incorporação de sociedades.

É o relatório.

A large, stylized handwritten signature in black ink, followed by a checkmark symbol.

Voto

Conselheiro ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO, Relator

O recurso voluntário foi interposto tempestivamente por parte legítima, pelo que dele tomo conhecimento.

O acórdão recorrido não merece qualquer reparo.

O pedido formulado pela Recorrente em sede de recurso voluntário encontra óbice no art. 20 da Medida Provisória n. 1858-6, de 1999, sucedida pela Medida Provisória n. 2.158-25, de 2001 (art. 22), que estabelece expressamente a impossibilidade de a pessoa jurídica sucessora por incorporação compensar bases negativas apuradas pela empresa incorporada. *Verbis*:

Art. 20. Aplica-se à base de cálculo negativa da CSLL o disposto nos arts. 32 e 33 do Decreto-Lei nº 2.341, de 29 de junho de 1987.

.....
Art.22. Aplica-se à base de cálculo negativa da CSLL o disposto nos arts. 32 e 33 do Decreto-Lei nº 2.341, de 29 de junho de 1987.

.....
Art. 32. A pessoa jurídica não poderá compensar seus próprios prejuízos fiscais, se entre a data da apuração e da compensação houver ocorrido, cumulativamente, modificação de seu controle societário e do ramo de atividade.

Art. 33. A pessoa jurídica sucessora por incorporação, fusão ou cisão não poderá compensar prejuízos fiscais da sucedida.

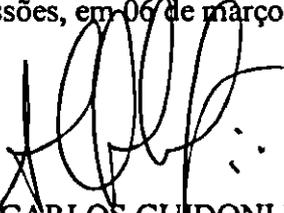
Parágrafo único. No caso de cisão parcial, a pessoa jurídica cindida poderá compensar os seus próprios prejuízos, proporcionalmente à parcela remanescente do patrimônio líquido.

Por sua vez, a exigência da Taxa Selic como índice de cálculo de juros moratórios na cobrança de tributos federais pagos em atraso não deve sofrer qualquer censura, ante o entendimento já sumulado por esta E. Corte Administrativa sobre a matéria, *verbis*:

Súmula 1º CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (DOU, Seção 1, dos dias 26, 27 e 28/06/2006, vigorando a partir de 28/07/2006).

Por tais fundamentos, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário interposto para negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 06 de março de 2008


ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO

Relator

